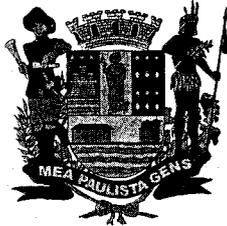


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário no
12ª Sessão Ordinária de
22/04/2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 27/2013-L

DATA DA ENTRADA: 18/04/2013

AUTOR: Ademilson Correia

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de São Roque disponibilizar informações referentes às atividades da Unidade do PROCON em São Roque, e sobre as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens e serviços, e dá outras providências."

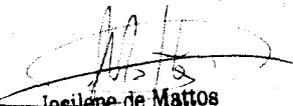
APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 06/05/2013 - 14ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da CCSR
foi aprovado em 06/05/2013
na 14ª Sessão Ordinária.


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5

OBS.: Votos Mútuos Simples, Único de cada
votos nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013-L, DE 18 DE ABRIL DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.

A tutela dos consumidores está consagrada na Constituição de 1988. Trata-se de uma reação a um quadro social em que se começa a configurar a posição de inferioridade do consumidor em face do poder econômico do fornecedor, nas relações de consumo.

Em vista disso, é evidente a preocupação do legislador constituinte com as atuais relações de consumo e com a necessidade de tutelar o hipossuficiente. Isto porque, figurar no rol de direitos e garantias fundamentais significa ter função valorativa, servindo-se como norteador hermenêutico.

Após, inserido em nossa Constituição Federal, a defesa do consumidor normatizou-se através do cumprimento ao art. 48 da ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgando assim, o tão esperado instituto de defesa do consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que consolidou o chamado “Código de Defesa do Consumidor”, regulando daí todas as relações de consumo, seja em qualquer ramo do direito em que ela se encontrar, público ou privado.

Recentemente, foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei, de autoria deste Vereador, que institui no Calendário Oficial de Eventos da cidade o Dia do Consumidor”, cujo condão vai ao encontro dos dispositivos constitucionais de defesa e tutela do consumidor.

Assim, o presente projeto visa levar ao amplo conhecimento dos munícipes os nomes dos estabelecimentos comerciais da cidade de São Roque, com maior incidência de reclamações da Unidade do PROCON em nosso Município, de modo que a Prefeitura disponibilize a cada 90 (noventa) dias, informações referentes às atividades da referida unidade, e sobre as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços.

Isso posto, ADENILSON CORREIA (MESTRE KALUNGA), por intermédio do Protocolo nº CETSR 18/04/2013 - 17:23:14 03078/2013, de 18 de abril de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Adenilson Correia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 27/2013-L

De 18 de abril de 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de São Roque disponibilizar informações referentes às atividades da Unidade do PROCON em São Roque, e sobre as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará a cada 90 (noventa) dias, através da Internet (no site da Prefeitura) e em quadro de aviso, relatório das atividades desenvolvidas pela Unidade do PROCON em São Roque, incluindo a comunicação de todas as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços, classificando-as pelo número de incidências.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com dotações orçamentárias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de abril de 2013.


ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

2º Vice-Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 073/2013

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 027/2013, de 18 de abril de 2013, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de São Roque disponibilizar informações referentes às atividades da Unidade do PROCON em São Roque, sobre as reclamações administrativas, individuais e coletivos, contra fornecedores de bens ou serviços e dá outras providências."

Com o presente Projeto de Lei nº 027/2013, de 18 de abril de 2013, pretende obrigar o Poder Executivo a "Disponibilizar informações referentes às atividades do PROCON em São Roque, relatando a cada 90 dias, todas as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bem ou serviços".

É o necessário.

Não obstante a louvável iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto de lei está a merecer censura, pois, flagrantemente inconstitucional, sem prejuízo, no entanto, de entendimentos em sentido contrário.

Dispõe o artigo 86, inciso XI, da Lei Orgânica do Município:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa

O conteúdo do projeto de lei é próprio de ato administrativo, de responsabilidade do Prefeito e, portanto, de sua exclusiva iniciativa, e para executar atos próprios da atividade administrativa, como é o caso do projeto de lei em comento, o Prefeito Municipal não precisa de autorização legislativa.

Resulta claro, da simples leitura do texto legal, que o Poder Legislativo adentrou competência material e exclusiva do Poder Executivo, pois claramente emitiu comando que interfere com a administração municipal.

São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, que é sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal.

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas, assim não cabe ao Poder Legislativo administrar o Município por meio de lei, pois afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5.º).

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei em questão viola as regras de competência legislativa estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



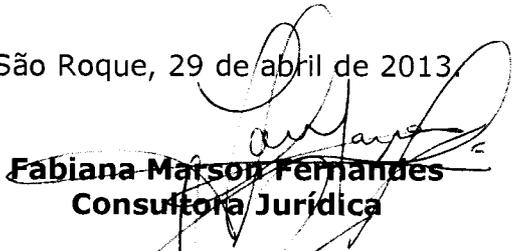
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

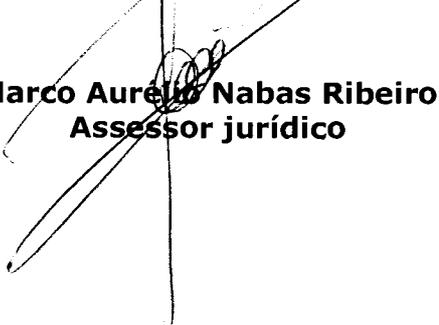
situação que o qualifica de inconstitucional, e mesmo, aprovado, poderá ser questionado no Poder Judiciário.

Afora o parecer acima, deve o projeto de lei tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 29 de abril de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Marco Aurélio Nabas Ribeiro
Assessor jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 074 – 02/05/2013

Projeto de Lei nº 027/2013-L, de 18/04/2013, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de São Roque disponibilizar informações referentes às atividades da Unidade do PROCON em São Roque, e sobre as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto viola as regras de competência legislativa estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, situação que o qualifica de inconstitucional, e mesmo, aprovado, poderá ser questionado no Poder Judiciário.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 027-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 06/05/2013

Votos Favoráveis 09

Votos Contrários 05


Wellington Floriano Ferreira
(CEARA)
2º Secretário


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 074/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 027-L**, de 18/04/2013, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de São Roque disponibilizar informações referentes às atividades da Unidade do PROCON em São Roque, e sobre as reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	Luiz Gonzaga de Jesus	S
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	N
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		05